

**RECURSO ADMINISTRATIVO AO ATO DE
INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**

Ilustríssimo (a) Senhor (a), Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

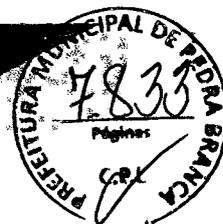
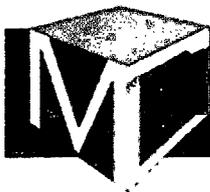
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DA 1ª ETAPA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA ESTRADA DO DISTRITO DE CAPITÃO MOR NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

A Empresa **MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, com sede na RUA 26 DE JUNHO Nº836, LOJA 02, BOA VIAGINHA, BOA VIAGEM-CE, **CNPJ sob nº. 12.878.006/0001-45**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **JAQUELINE ALVES MARTINS CARNEIRO**, portador da Cédula de Identidade nº2004014051226 SSP - CE e do CPF nº. 020.079.603-89, com fulcro no instrumento convocatório já referenciado, na Lei nº 8666/93 e suas alterações, em tempo hábil, a presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO AO ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO**, demandado pela **Comissão Permanente de Licitação** da Prefeitura Municipal de **Pedra Branca - CE**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1. Dos Fatos

A Empresa **MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois (23/11/2022) foi declarada inabilitada pela Comissão permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE, como consta em publicação feita no portal do TCE, **por não ter apresentado Certidão de Acervo Técnico com atestado Compatível ao objeto da licitação**, descumprindo a cláusula editalícia 7.7.2, "7.7.2.1".

Expostos os fatos, provaremos no decorrer deste recurso que os motivos usados como base para a decisão tomada pela Comissão de Licitação



estão sustentados em formalismos exagerados, não possuem amparo legal, nada agregam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e vão de encontro ao interesse público a razoabilidade e proporcionalidade.

2. Do Direito

2.1 Da Inabilitação por apresentar Atestado de Capacidade Técnica em desacordo com o Edital.

Como previamente abordado nos fatos desta peça, a licitante foi declarada inabilitada a prosseguir nas fazes seguintes do processo, alegando a Comissão de Licitação que a licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica em desacordo ao requerido no edital.

Tal afirmação encontra-se deveras equivocada, pois o atestado apresentado pela licitante contempla em sua grande maioria as atividades elencadas no projeto básico anexo ao instrumento convocatório, atividades estas, tidas como essenciais ao cumprimento do contrato caso a licitante se consagre vencedora do certame.

Em um olhar mais aprofundado e probo do atestado apresentado, é clarividente que esta licitante tem qualificação técnica suficiente para prosseguir no certame, visto que as atividades executadas apresentadas em seu atestado são da mesma natureza do objeto ora licitado.

É imprescindível que a análise técnica de um atestado seja feita de forma unitária, pois o documento em destaque não deixa a desejar em frente as exigências editalícias.

Trago a tela o dispositivo legal que trata deste tema, art.30, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

3. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



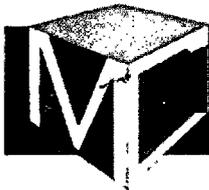
Concluo, Vossa Senhoria, que não há que se falar em descumprimento da cláusula do Edital, quando a Lei que rege este certame licitatório é clara em aceitar a **SIMILARIDADE**, conceito este que não se equipara a **IGUALDADE**. É claro que a licitante foi feliz no que diz respeito a sua qualificação técnica pois os serviços executados e atestados pelo CREA - CE apresentam um grau de similaridade facilmente perceptível no **item 7.7.2.1** da Certidão de Acervo Técnico apresentada junto aos documentos de Habilitação.

Neste sentido, se pronunciou a Corte de Contas, Vejamos:

Acórdão 1.140/2005-Plenário. "Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a **compatibilidade** entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de **similaridade** e não de igualdade. "

Acórdão 1.214/2013 - Plenário: (...)
114. O que importa é perceber que a **habilidade das contratadas na gestão da mão de obra**, nesses casos, é realmente **muito mais relevante para a Administração** do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto - que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. "

Indubitavelmente, diante de todo o exposto, é claro que o ato inabilitatório em face da licitante foi tomado de maneira sumária. O que pudemos notar é que a decisão inabilitatória foi baseada em formalismos exagerados, desprovida de razoabilidade e proporcionalidade.



Martins e Carneiro

Construção Civil LTDA



Em frente ao exaustivamente exposto, Vossa Senhoria, nos resta claro que esta **Comissão Permanente de Licitação** se equivocou em inabilitar sumariamente a Construtora **MARTINS E CARNEIRO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** e impedir que a mesma prosseguisse nas fases subsequentes do processo.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. Revisão da decisão **inabilitatória** em face da Documentação da recorrente, tornando esta, **habilitada** a prosseguir nas próximas fases do certame dando **provimento a este recurso**.
2. Igualmente, lastreada nas razões recursais, requer que essa Comissão Permanente de Licitação **reconsidere sua decisão** e, na hipótese não esperada, ainda que remota, isso não aconteça, faça este subir, devidamente informado, a **autoridade superior**, em conformidade com o parágrafo 4º do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
3. Que não tendo sua solicitação atendida e em sendo mantida a decisão primeira, seja o referido processo licitatório **Anulado Por Flagrante Ilegalidade**.

Requer a oportunidade de provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas.

Nestes Termos, pede deferimento.

Boa Viagem - CE 29 de novembro de 2022

JAQUELINE ALVES
MARTINS
CARNEIRO:02007960389

Assinado de forma digital por
JAQUELINE ALVES MARTINS
CARNEIRO:02007960389
Data: 2022.11.29 14:53:35
-03'00'

JAQUELINE ALVES MARTINS CARNEIRO
CPF nº 020.079.603-89
SÓCIA ADMINISTRADORA